



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.706, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de Inteligência Artificial que afetam decisões de alto impacto social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a Auditoria Algorítmica Preventiva em sistemas de Inteligência Artificial que afetam decisões de alto impacto social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar acrescida do Art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A Os agentes de tratamento, públicos ou privados, que utilizem sistemas de Inteligência Artificial para decisões que afetem, de forma significativa, os interesses e os direitos fundamentais do titular, especialmente no acesso a serviços públicos essenciais, crédito, emprego, habitação ou saúde, ficam obrigados a:

I – Submeter o sistema a **auditoria externa e independente** para aferir a ausência de vieses discriminatórios, a aderência aos princípios da LGPD e a mitigação do risco de aprofundamento das desigualdades sociais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – Realizar a auditoria de que trata o inciso I, no mínimo, a cada dois anos ou sempre que houver modificação substancial no modelo algorítmico;

III – Apresentar o relatório técnico de auditoria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e publicar um resumo executivo com as conclusões sobre a isenção de vieses, resguardado o segredo industrial.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o agente de tratamento às sanções administrativas estabelecidas no Art. 52 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se fundamenta em um diagnóstico inequívoco: o avanço acelerado dos sistemas de Inteligência Artificial (IA), especialmente aqueles baseados em aprendizado de máquina e modelos preditivos, tem ocorrido em velocidade superior à capacidade regulatória e institucional de prevenir danos coletivos. Essa assimetria entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais gera um ambiente permissivo à consolidação de práticas discriminatórias automatizadas que, ao invés de corrigir desigualdades históricas, podem torná-las mais profundas, sistemáticas e invisíveis.

Tanto organismos multilaterais — como ONU, OCDE e UNESCO — quanto cortes constitucionais ao redor do mundo já alertaram que sistemas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





algorítmicos utilizados para “decisões de alto impacto” carregam riscos estruturais: vieses ocultos nos dados, falta de explicabilidade, opacidade comercial, ausência de supervisão humana e incapacidade de contestação prática por parte dos titulares. No Brasil, tais riscos tornam-se ainda mais graves diante de nossa profunda desigualdade racial, social, territorial e de acesso a serviços públicos e privados. O uso desses sistemas em áreas como crédito, emprego, habitação, saúde, educação e políticas públicas — já documentado em estudos recentes — pode redundar na exclusão silenciosa de milhões de brasileiros, especialmente negros, mulheres, moradores de periferias e populações vulneráveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já consagra o direito à revisão de decisões automatizadas, mas esse direito, embora fundamental, opera majoritariamente de maneira reativa e individualizada. Na prática, ele exige que a pessoa lesada perceba o dano, identifique o uso de um sistema automatizado, compreenda minimamente a operação do algoritmo e, só então, busque reparação. Trata-se de um mecanismo essencial, porém insuficiente, sobretudo diante de tecnologias cuja opacidade impede até mesmo a identificação de que uma discriminação ocorreu.

A inclusão de um novo artigo na LGPD corrige precisamente essa insuficiência ao instituir um mecanismo de caráter preventivo, periódico e independente: a Auditoria Algorítmica Preventiva. Essa auditoria, conduzida por entidade externa, objetiva verificar a existência de vieses discriminatórios, avaliar a conformidade do sistema com os princípios da LGPD e examinar se sua implementação perpetua ou aprofunda desigualdades sociais. Ao estabelecer periodicidade mínima de dois anos — ou em caso de modificação substancial do modelo —, o projeto reconhece a natureza dinâmica dos algoritmos, cujos riscos e efeitos não são estáticos, mas evoluem conforme dados, parâmetros e contextos são modificados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Esse modelo de auditoria também fortalece a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conferindo-lhe instrumentos proativos para fiscalização e governança algorítmica. A obrigação de envio do relatório técnico e de publicação de um resumo executivo garante equilíbrio entre transparência e proteção do segredo industrial. A sociedade passa a ter acesso às conclusões essenciais sobre a existência ou não de vieses discriminatórios, sem expor código-fonte ou informações proprietárias.

Importante destacar que esta proposição não visa limitar ou burocratizar o avanço tecnológico — pelo contrário: ao criar regras claras, técnicas e previsíveis para a análise de risco e a mitigação de danos, ela oferece segurança jurídica para empresas, incentiva inovação responsável e eleva a confiança social no uso da IA. Ao mesmo tempo, protege os indivíduos contra decisões automatizadas que possam lhes impor desvantagens injustas, muitas vezes impossíveis de detectar sem o devido escrutínio técnico.

Ao exigir auditorias periódicas e independentes, o projeto reforça um princípio fundamental da democracia: tecnologias que interferem no destino das pessoas e afetam direitos fundamentais não podem operar na sombra. Um sistema que seleciona quem recebe crédito, quem recebe atendimento prioritário, quem encontra oportunidades de emprego ou quem será foco de políticas públicas não pode ser regido apenas por interesses privados ou por critérios puramente estatísticos. O interesse público exige transparência, equidade e responsabilidade.

Portanto, esta proposição confere ao Brasil uma posição de vanguarda no cenário internacional ao estabelecer a Auditoria Algorítmica Preventiva como requisito legal. Ela se soma ao movimento global de regulação responsável da IA, colocando a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação no centro do desenvolvimento tecnológico. Ao fortalecer o marco de proteção de dados e garantir que as tecnologias emergentes sejam utilizadas como instrumentos de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inclusão — e não como máquinas de reproduzir desigualdades —, o projeto reafirma compromissos constitucionais e projeta o país para um futuro em que inovação e direitos fundamentais caminhem lado a lado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mesa

PL n.6706/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 2 5 1 3 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709	Art. 20-A

FIM DO DOCUMENTO